

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1146697-27.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALESSANDRA OLIVEIRA DE SA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 S/A.

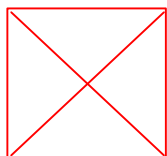
ACORDAM, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 7 de maio de 2025

FLÁVIO CUNHA DA SILVA
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1146697-27.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Alessandra Oliveira de Sa Santos

Apelado: Banco C6 S/A

Juiz de Direito: Dr. Guilherme Rocha Oliva

Voto nº 50656

APELAÇÃO - Ação Revisional. Alegação de que a taxa de juros e o Custo Efetivo Total CET estão em desacordo com a Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, devendo observar a limitação. Sentença de improcedência.

Percentual relativo ao CET mensal que deve ser limitado àquele indicado no art. 13, II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (princípio da colegialidade). Contrato firmado entre as partes que contém estipulação superior. Abusividade demonstrada. Necessidade de recálculo do valor das prestações, observado o percentual do CET mensal previsto na instrução normativa. Sentença reformada.

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 245/257) interposto contra a r. sentença (fls. 237/242), que julgou improcedente a ação revisional ajuizada, com o seguinte dispositivo:

“À vista dessas considerações, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedentes os pedidos formulados.

Sucumbente, a autora arcará com custas e despesas processuais (art. 82, § 2º, do CPC) e honorários advocatícios de R\$ 800,00 (art. 85, § 8º, do CPC), ressalvada a gratuidade da justiça.”

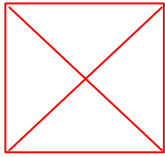
Em suas razões recursais, pugna o autor pela reforma do r. *decisum* a fim de que a ação seja julgada procedente, com o reconhecimento da abusividade dos juros e do CET praticado no contrato de empréstimo, aplicando o percentual de 2,14% da IN 138/222, com repetição em dobro e honorários fixados por equidade em R\$ 1.500,00.

O recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 219) foi contrariado (fls. 261/277).

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 em 10/09/2024.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Impende examinar, desde logo, a preliminar de inépcia recursal devido à afronta ao princípio da dialeticidade por simples reiteração da exordial.

Descabe acolhimento uma vez que desde que haja impugnação à decisão proferida e seja demonstrado interesse pela reforma da sentença, não há motivo para que não se conheça do recurso. Assim, mesmo que a apelação repita os argumentos da exordial, ainda assim as razões atacaram os fundamentos da sentença proferida e são aptas a ensejar sua anulação ou reforma.

Ademais, no caso em tela houve evidente impugnação específica.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO. ART. 514 DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EVIDENCIADA A INTENÇÃO DE REFORMA DA SENTENÇA.

“1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a mera reiteração na apelação das razões apresentadas na contestação, por si só, não é motivo suficiente para o não conhecimento do recurso, quando estejam devidamente expostos os motivos de fato e de direito que evidenciem a intenção de reforma da decisão recorrida, tal como ocorreu na hipótese dos presentes autos.

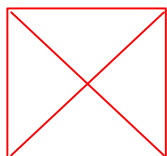
2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 535574 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0150134-5; Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA; T1 - PRIMEIRA TURMA; J: 11/11/2014; DJe 17/11/2014).

Em segundo, indefiro o pedido de expedição de comunicação ao Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça – **Numopede**. No caso nota-se que a procuração foi assinada em via física, bem como acostado documento pessoal da autora (fls. 32/34).

Embora não se desconheça que o patrono que representa a parte autora já tenha distribuído dezenas de ações discutindo a mesma questão de direito, com os mesmos pedidos e causa de pedir, não há elementos que caracterizem a advocacia predatória. Fora isso, o simples fato de existência de várias demandas da mesma espécie, por si só, é insuficiente para tal comprovação.

Ademais, seriam oportunas as verificações requeridas em sede de primeira instância, faltando com o princípio da cooperação, art. 6º do Código de Processo Civil, tumultuando o andamento nesta instância, que é recursal.

Nesse contexto, indefiro o pedido, por não vislumbrar má-fé



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processual do patrono da parte autora, já que não há qualquer impedimento de se ingressar com várias ações com pedidos idênticos, podendo a parte ré tomar diretamente as medidas de comunicação que entender cabíveis junto aos órgãos competentes.

No mérito, cuida-se de ação de caráter revisional, que busca limitar os juros e o CET praticados no contrato de empréstimo consignado, firmado em 04/01/2023 (fls. 182/197), com base na alíquota estabelecida pela Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS.

O autor alega a violação a Instrução Normativa nº 28 do INSS, sob o pressuposto de que a porcentagem de 2,14% ao mês deve expressar o custo efetivo total do empréstimo e os juros mensais, conforme IN 138/22.

Narra que os juros são de 2,32% a.m. e CET de 2,24% a.m., que extrapola os limites legais, razão pela qual deve ser recalculado.

A sentença foi de improcedência.

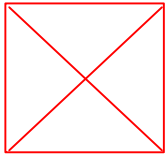
Pois bem.

Analisado o contrato juntado pelo banco requerido em sede de contestação, observa-se que, na verdade, os juros contratados são de 2,14% ao mês e 28,93% a.a., com CET mensal de 2,24% ao mês e 30,93% a.a. (fls. 181).

Nota-se que para a data da contratação, 04/01/2023, valia a Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2017, de 2022 (de 13/12/2022 a 15/3/2023) que limitava a 2,14% a.m.

Os empréstimos consignados com desconto em benefício previdenciário (INSS) devem observar o disposto no art. 6º, “caput”, da Lei nº 10.820/2003, que assim dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências: *“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS”*.

E o art. 13, II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 assim



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispõe:

“Art. 13. Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios, observado o disposto no art.56 desta Instrução Normativa:

II - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,08% (dois inteiros e oito décimos por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo.”

Portanto, assiste razão ao autor no tocante à falta de observação da limitação do CET mensal, tendo em vista que ultrapassou os limites descritos na Instrução Normativa 28/2008 e nº 138/2017.

Ressalta-se que o CET é que deve encontrar limite nos termos da referida instrução normativa e não apenas a taxa de juros nominal. Nesse ponto, conquanto seja plenamente aplicável o CDC ao caso concreto, ressalvo o meu posicionamento pessoal, por força do princípio da colegialidade, para reformar o r. *decisum*.

É, portanto, possível a restituição do indébito, observado o abatimento dos valores cobrados indevidamente de eventual saldo devedor existente, apurado o valor em liquidação de sentença, restituindo-se ou compensando-se com eventual saldo devedor, de forma simples.

Os valores cobrados a maior deverão ser atualizados monetariamente pela Tabela do TJSP a partir de cada desembolso, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.

Por fim, diante do decidido, havendo reforma apenas quanto ao índice do CET e não dos juros, de rigor a sucumbência recíproca, devendo as partes arcarem com metade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$1.500,00, por equidade, considerando o baixo valor da causa, bem como a assistência judiciária deferida ao autor.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente prequestionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

FLÁVIO CUNHA DA SILVA
Relator